ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90080/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 80/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 90080/2026

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de Governador Celso Ramos/SC

OBJETO: Pagamento de inscrições para participação no Congresso Nacional de Educação Especial Baseado em Evidências (CNEE26)

FASE: Controle prévio de legalidade da contratação direta (artigo 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021)

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Governador Celso Ramos, com vistas à contratação direta, via inexigibilidade de licitação, para o pagamento de inscrições de 4 (quatro) servidoras municipais no Congresso Nacional de Educação Especial Baseado em Evidências (CNEE26), evento a realizar-se nos dias 07 e 08 de novembro de 2026 na cidade de São Paulo/SP.

Consta dos autos a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) aprovado pela autoridade competente, no qual se assentou a viabilidade técnica e a necessidade de capacitação de quatro professoras da rede municipal contempladas no projeto institucional "Educador em Destaque". Registrou-se a inviabilidade de realização de formação interna própria decorrente do custo e esforço logístico desproporcionais, justificando-se o não parcelamento do objeto e a pertinência estrita com a grade do evento.

Foi formalizado o respectivo Termo de Referência (TR), contemplando os requisitos de execução, condições de fiscalização, prazo de vigência correspondente a um mês da nota de empenho, critérios de aceitabilidade dos preços com base na tabela pública do sítio oficial do evento e exigências de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista.

Foram acostados, ainda, a Razão da Escolha do Fornecedor indicando a contratação da pessoa jurídica Instituto Edward Tolman Ltda. (CNPJ nº 46.562.418/0001-93), responsável pela comercialização das vagas do congresso, a indicação de dotação orçamentária própria para o exercício financeiro de 2026 (Projeto/Atividade 2.020,

Elemento de Despesa 3390.3999.0000, Fonte 1500.1001.000) e a respectiva minuta do Termo de Inexigibilidade de Licitação.

Os autos foram submetidos a este órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade, em cumprimento ao disposto no artigo 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório sucinto do essencial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A manifestação jurídica circunscreve-se à análise formal e material dos pressupostos de legalidade da contratação direta, não adentrando nos aspectos de discricionariedade técnica, oportunidade ou conveniência da Administração Municipal.

2.1. Da Hipótese Legal de Inexigibilidade e do Objeto

A regra geral insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil impõe a realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública. Todavia, a própria ordem jurídica estabelece ressalvas para situações em que a deflagração da disputa pública é materialmente impossível em decorrência da inviabilidade de competição, conforme positivado no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Especificamente quanto a eventos de capacitação e aperfeiçoamento abertos promovidos por terceiros, a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a hipótese no seu artigo 74, inciso III, alínea "f", nos seguintes termos:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

No caso sob exame, a Administração pretende a inscrição de servidoras em congresso específico e já estruturado (CNEE26), cuja formatação temática, corpo docente e conteúdo científico detêm características próprias e infungíveis, inviabilizando qualquer disputa licitatória entre concorrentes. A respeito da exigência de efetiva demonstração da inviabilidade de disputa para legitimar a contratação direta, manifestou-se a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. I. A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada. II. Os casos de inexigibilidade de licitação ocorrem quando não há qualquer possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capazes de atender às necessidades da Administração Pública. III. Hipótese em que a Administração Pública, sem qualquer fundamentação ou embasamento legal, a pretexto de utilização do seu poder discricionário, celebrou contrato para prestação de Serviços de Educação sem procedimento licitatório. IV. Não demonstrada a inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp n. 1.113.345/PB, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 1/2/2011.)

Conforme a documentação instrutória, o evento reúne especialistas renomados na temática de práticas pedagógicas baseadas em evidências para o contexto do Transtorno do Espectro Autista (TEA), contando com a participação de pesquisadores de destacada titulação acadêmica e reconhecimento técnico, a exemplo do Dr. Lucelmo Lacerda e do Dr. Thiago Lopes.

Resta atendida a definição legal do artigo 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual se considera notória especialização o conceito técnico ou profissional que permita inferir que a prestação pretendida é essencial e indiscutivelmente adequada à satisfação da necessidade pública.

Além disso, em eventos abertos organizados por terceiros com datas e palestrantes previamente fixados, a inviabilidade de competição é patente quanto à escolha do evento, pois não existe outro fornecedor capaz de entregar idêntico congresso ou as mesmas vagas no recinto programado.

2.2. Da Regularidade da Instrução Processual

O procedimento de contratação direta deve satisfazer os requisitos formais e documentais mínimos catalogados no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Na espécie, o procedimento contempla o documento de formalização da demanda e estudo técnico preliminar com justificativas circunstanciadas, atendendo ao artigo 72, inciso I. O termo de referência delimita perfeitamente o escopo, cronograma do evento em São Paulo/SP e mecanismos de acompanhamento e fiscalização, respeitando as balizas do artigo 72, inciso I.

A estimativa de despesa perfaz o montante global de R$ 2.388,00 (dois mil trezentos e oitenta e oito reais), correspondente a R$ 597,00 por inscrição individual, em

estrita harmonia com o artigo 72, inciso II. A compatibilidade da previsão orçamentária foi documentalmente comprovada mediante a indicação de rubrica específica consignada no orçamento municipal de 2026 (Projeto/Atividade 2.020, Elemento 3390.3999.0000), preenchendo o mandamento do artigo 72, inciso IV.

A razão da escolha do fornecedor restou devidamente delineada no processo administrativo, apontando a correlação direta entre o programa do congresso e o plano de valorização e aperfeiçoamento da rede municipal de educação especial, o que dá cumprimento ao artigo 72, inciso VI.

Por derradeiro, a justificativa de preço (artigo 72, inciso VII) encontra amparo no fato de que o valor cobrado do Município é idêntico àquele praticado no mercado geral e anunciado no canal oficial de venda ao público do evento, afastando qualquer sobrepreço ou distorção econômica prejudicial aos cofres municipais.

2.3. Da Habilitação e da Formalização Contratual

No tocante à comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária do contratado (artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021), o Termo de Referência descreve de maneira detalhada as exigências aplicáveis de regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista perante a Fazenda Nacional, FGTS, Justiça do Trabalho e certidões estaduais e municipais pertinentes.

Cumpre ressaltar que, como as inscrições serão contratadas junto ao Instituto Edward Tolman Ltda. na qualidade de empresa organizadora e responsável pela comercialização, o setor competente da Administração deve certificar, previamente à emissão de qualquer compromisso de despesa, a juntada aos autos de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista válidas da referida sociedade empresária, assim como o ato constitutivo arquivado no órgão de registro.

Acerca da formalização do ajuste, prevê a minuta que a contratação poderá ser concretizada mediante Nota de Empenho de despesa ou instrumento equivalente. A substituição do instrumento formal de contrato por nota de empenho ostenta pleno respaldo jurídico, à luz do artigo 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de prestação com fruição e entrega imediata de inscrições das quais não advirão encargos ou obrigações contratuais futuras após a participação das docentes no evento.

Por fim, após a autorização da autoridade competente, impõe-se a observância obrigatória do parágrafo único do artigo 72 e do artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo-se a publicidade do ato de inexigibilidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no veículo de imprensa oficial do Município.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de assessoramento jurídico manifesta-se pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação nº 90080/2026, com esteio no artigo 74, inciso III, alínea "f", c/c artigo 72, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, para a aquisição de inscrições no Congresso Nacional de Educação Especial Baseado em Evidências (CNEE26), condicionando-se o prosseguimento do feito à observância das seguintes recomendações operacionais:

a) verificação prévia, pelo setor competente, da regularidade de todos os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista vigentes da empresa Instituto Edward Tolman Ltda. (CNPJ nº 46.562.418/0001-93), antes da emissão da respectiva nota de empenho;

b) expedição do ato formal de ratificação e autorização da contratação direta pela autoridade competente (Prefeito Municipal), nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) publicação do extrato do ato de inexigibilidade de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios, em cumprimento ao artigo 72, parágrafo único, e ao artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Educação para ciência e providências ulteriores**.**

É o Parecer

Governador Celso Ramos/SC, 27 de outubro de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA
Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.10.27 16:18:41 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653